



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 19/03/2019 – ITEM 55

TC-006698.989.16-7

Prefeitura Municipal: Pedreira.

Exercício: 2017.

Prefeito: Hamilton Bernardes Junior.

Procurador de Contas: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-3 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. OBSERVÂNCIA DOS ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES – EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS EM EXAME

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Pedreira**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Campinas – UR-3, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório constante no evento 49.1, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – o sistema não foi regulamentado; não é elaborado nenhum relatório, mas apenas um documento simplificado de que não se tomou conhecimento de quaisquer irregularidades.

IEG-M – I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C – diversas falhas apontadas, evidenciando a necessidade de aprimoramento do setor.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – não foi observada a NBC T 16.5 – REGISTRO CONTÁBIL, no que se refere à tempestividade dos lançamentos.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – existência de cargos em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento, bem como falta de exigência de escolaridade mínima; gratificações por desempenho



concedidas sem critérios definidos em lei, ficando à discricionariedade da Administração; constatação de múltiplos desvios de função, tanto para cargos comissionados como efetivos; utilização de cargos em comissão para contratar Professor, Engenheiro, Psicólogo, entre outros; servidores mantidos no quadro efetivo da Prefeitura com idade acima de 75 anos.

IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE B+ – baixa eficácia na cobrança e recebimentos da Dívida Ativa; os ativos da Iluminação Pública não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação; a lei orçamentária ou código tributário municipal não prevêem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores.

FISCALIZAÇÃO ORDENADA – não foram providenciadas todas as adequações em relação aos apontamentos consignados nas fiscalizações ordenadas: Frota de veículos; Programa Saúde da Família; Verificação de Obras Públicas; e Resíduos Sólidos.

OBRAS PARALISADAS – encontram-se paradas as obras para construção de uma creche e para reforma e ampliação do Estádio Municipal Wanderlei José Vicentini.

IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE B – déficit de vagas na Educação Infantil (0 a 3 anos) é de 119 vagas; mau acondicionamento dos alimentos nas cozinhas das escolas; nem todas as escolas possuem biblioteca ou sala de leitura, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e quadras poliesportivas cobertas com dimensões mínimas; menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos anos iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral; constatação de escolas não adaptadas para receber crianças com deficiência; quantidade total de faltas dos professores dos anos iniciais do Ensino Fundamental foi superior à média dos municípios do Estado; o piso salarial dos professores de creche, de pré-escola e dos anos iniciais do Ensino Fundamental do município é inferior ao nacional; descumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação para ampliar a oferta em creches, universalizar a pré-escola e elevar a taxa de matrículas na escola para população de 15 a 17 anos.



IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B+ - não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes; o número de equipes dos Programas Saúde da Família e de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município; nem todas as unidades de saúde possuem AVCB ou alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária; inexistência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais de saúde; não foi realizada a promoção de saúde bucal nas escolas; não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS.

IEG-M – I-AMB – ÍNDICE B - não é feito o tratamento de resíduos antes e aterrar o lixo; não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável; inexistência de Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil; identificação de locais “viciados” de descarte de entulho em diversos pontos do município.

IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE B – não foi elaborado o Plano de Mobilidade Urbana; inexistência de estudo de avaliação de segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizados.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – informações desatualizadas, dependendo o acesso de conhecimentos específicos; não há indicação dos meios de acesso e identificação do Ouvidor; site confuso nos dados relativos à Transparência Municipal ou ao ícone Interesse Público.

IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE C – o sistema de controle interno não faz uso dos alertas do Sistema Audesp; não há definição das competências necessárias para as atividades dos funcionarios de TI (área de formação, especialização, etc).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – encaminhamento intempestivo de alguns documentos ao Sistema AUDESP; parcial atendimento das recomendações desta Corte.

Houve regular notificação dos interessados (eventos 53.1 e 58.1), com apresentação de defesa juntada nos eventos 79.1 a 79.13.



A Assessoria Técnica (Econômico-Financeira e Jurídica), a Chefia de ATJ e o D. MPC manifestaram-se pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas em apreço.

É o relatório.

ATT



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Pedreira**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	27,69%
FUNDEB	100%
Magistério	72,14%
Pessoal	47,96%
Saúde	31,95%
Execução Orçamentária	Superávit 0,70%
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular
Transferências ao Legislativo	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2017, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, “efetivo” perante os critérios de avaliação do IEGM/TCE-SP.

O Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e à valorização do magistério foram igualmente cumpridas.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

A execução orçamentária do exercício de 2017 afigurou-se superavitária em 0,70% (R\$ 770.450,48). O resultado financeiro deficitário apresentou significativa melhora no exercício de 2017, quando comparado ao ano anterior, equivalendo a menos de 01 (um) mês de arrecadação.

Em relação à ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo (índice de 0,72), acolho entendimento da Assessoria Técnica Econômico-Financeira, no sentido de que não constitui falha suficiente para impactar a gestão financeira.



Em relação à insuficiência de vagas na rede municipal de ensino (creche), cabe à Prefeitura apresentar, para os próximos exercícios, planificação no sentido de incorporar essa demanda reprimida na rede municipal.

Quanto às demais falhas apontadas no Relatório de Fiscalização, considero que não possuem gravidade suficiente para macular as contas em apreço; entretanto, demandam recomendações ao Chefe do Poder Executivo para adoção de medidas corretivas de modo a evitar reincidência.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômico-Financeira, Jurídica e Chefia) e do D. MPC, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pedreira, relativas ao exercício de 2017, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Determino a expedição de ofício à Prefeitura Municipal, recomendando que: regule o Sistema de Controle Interno e observe às disposições constitucionais contidas nos artigos 31 e 74; envide esforços para obtenção do equilíbrio das contas públicas; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, especialmente aqueles indicadores que obtiveram conceito C – “Baixo Nível de Adequação” e C+ “Em fase de Adequação”; adote providências para revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente em relação aos cargos em comissão, de modo a observar as exigências contidas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição; corrija as diversas impropriedades apontadas no tocante às áreas da Saúde e do Ensino, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população; encaminhe tempestivamente os documentos a esta E. Corte de Contas, conforme disposto no artigo 44, § 1º, das Instruções nº 02/2016; e dê atendimento às recomendações desta Corte.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro